



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405179**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040574-63.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelada FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**WILSON LISBOA RIBEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO N. 1040574-63.2023.8.26.0577**

**APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

**APELADO: FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS**

**COMARCA: São José dos Campos**

**JUIZ(A) PROLATOR(A) – Emerson Norio Chinen**

**VOTO N. 11362**

**APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PÓS-BARIÁTRICA.** Negativa de custeio de procedimentos reparadores após cirurgia de gastroplastia. Pretensão de que a operadora seja compelida a custear o referido tratamento, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência recursal da requerida. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Tema 1.069 do C. STJ. Controvérsia sobre a natureza dos procedimentos indicados, se estéticos ou reparadores. Oportuno requerimento de prova pericial, não observado por ocasião do julgamento do feito. Cerceamento de defesa caracterizado frente ao potencial risco de reversão do julgado, ainda que parcial. Imperiosa a produção de prova técnica. Anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo *a quo* para regular instrução processual. **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

**VISTOS.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra a r. sentença de fls. 136/138, que estabeleceu: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a parte ré a autorizar a realização de procedimento médico de dermolipectomia

abdominal pós bariátrica com correção de diástases de músculos retos abdominais e suspensão da região pubiana, reconstrução da mama com prótese, toracoplastia infra-axilares e dorsal bilateral, dermolipectomia lombar e sacral com plancoplastia bilateral para correção de distrofias cutâneas e enxertia em região glútea, nos termos da pretensão e conforme pedido médico de fls. 23/24, de acordo com sua rede autorizada ou credenciada. E, condenar a parte ré a pagar dano moral na importância de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente (Súmula STJ 362) e com juros legais de mora desde a citação.”

Inconformada, a operadora requerida apela às fls. 185/204 e, em síntese, tenciona a total reforma do posicionamento originário. Preliminarmente, menciona a ocorrência de cerceamento de defesa pelo juízo originário. Em específico, a despeito daquilo sedimentado pelo julgamento do Tema 1.069 pelo C. STJ, o r. *decisum* foi proferido sem ter sido oportunizada às partes a devida produção probatória, inviabilizando o exame sobre a natureza dos procedimentos médicos em debate, se estética ou reparadora. Tão logo, dada a divergência técnica sobre os procedimentos, almeja que a r. sentença seja anulada, com o retorno dos autos à origem para o exaurimento da instrução.

Também em sede preambular, argumenta que o plano de saúde da parte foi rescindido em 10 de fevereiro de 2024, de modo que o pedido de cobertura de procedimentos cirúrgicos restaria prejudicado, não mais subsistindo liame contratual entre as partes.

No mérito, aduz que a cobertura pretendida pela parte autora não encontraria substrato ante o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vez que as operações teriam natureza meramente estética. Em complemento, pontua o longo intervalo entre a realização da cirurgia de gastroplastia, no ano de 2021, e a recomendação médica para os procedimentos debatidos nestes autos, em 2023. Por outro prisma, assinala as cláusulas de exclusão presentes no contrato celebrado entre as partes, as quais não poderiam ser tidas por abusivas. Por fim, repele a condenação indenizatória sob a premissa de que inexistiu qualquer desacerto na conduta da operadora, além de que o mero inadimplemento contratual tampouco poderia ocasionar lesão anímica. Com isso, mira a reforma *in totum* da r. sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

No mais, em caráter subsidiário, pretende o ajuste com relação ao termo inicial para a incidência de juros sobre a indenização por danos morais.

Contrarrazões oferecidas às fls. 211/224.

Os autos vieram conclusos a este relator em 27/03/2025 (fl. 229).

Recurso tempestivo, preparado e adequadamente processado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

### **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Para melhor compreensão da controvérsia, adoto o elucidativo resumo trazido no início da sentença, a saber:

“Trata-se de ação na qual a parte autora pretende cobertura de plano de saúde privado. Alegou que realizou Gastroplastia, necessitando de procedimentos cirúrgicos reparadores em razão da perda de peso, o que foi negado indevidamente. Aduziu a abusividade da recusa. Pretende a condenação da ré nos ônus decorrentes do tratamento (fls. 01/17). A tutela antecipada foi indeferida a fls. 41/42. A ré foi citada e ofertou contestação, acompanhada de documentos. Sustentou matéria preliminar. Sustentou exclusão legal/contratual. Justificou sua posição, alegando tratar-se de procedimento estético não coberto pelo plano. Assim, requereu a improcedência da ação (fls.118/138).” (fl. 175).

Pois bem.

*Ab initio*, rechaço a preliminar atinente ao desfazimento do contrato de plano de saúde.

Ora, não há que se falar em perda do objeto da demanda se ao tempo da negativa de fornecimento do tratamento o liame estava em vigor e havia possível obrigação contratual.

Aliás, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, a rescisão do contrato de plano de saúde ocorreu em 10/02/2024 (fls. 139/141 e 190), momento posterior ao próprio ajuizamento da ação, em 22/12/2023.

Por outro lado, a preliminar de cerceamento de defesa merece acolhida.

Efetivamente, a questão posta em debate deve ser dirimida à luz das teses firmadas no Tema Repetitivo 1.069 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.872.321/SP e REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023):

Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Assim, embora não conste o rol de procedimentos da ANS, subsiste o entendimento de que as cirurgias plásticas reparadoras são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, quando constituem etapa do tratamento para obesidade mórbida, doença com cobertura contratual.

Contudo, a mera indicação médica não implica imediata obrigatoriedade, pois necessário se aferir a natureza reparadora dos procedimentos prescritos, voltada à correção de grandes excessos de pele, repercussões funcionais, bem como infecções e dermatites a eles relacionadas, ressalvado que, conforme art. 10, II, Lei 9.656/98, há exclusão legal de cobertura aos indicados procedimentos de cunho meramente estético.

*In casu*, da leitura dos autos verifico que a autora pretende a realização dos procedimentos médicos em razão da perda ponderal de cinquenta e um quilos após ter sido submetida à realização de gastroplastia (Bypass). Em específico, o relatório médico de fl. 23/24 descreveu a necessidade dos seguintes cuidados:

- “1.Dermolipectomia abdominal pós bariátrica com correção de diástases de músculo retos abdominais e suspensão de região pubiana.
- 2.Reconstrução da mama com prótese.
- 3.Toracoplastia infra-axilares e dorsal bilateral.
- 4.Dermolipectomia lombar e sacral com plancoplastia bilateral para correção de distrofias cutâneas e enxertia em região glútea.”

A par disso, também foi carreado o laudo psicológico de fls. 25/30 atestando o sofrimento emocional vivenciado em decorrência das sequelas da bariátrica.

Nesse ímpeto, o juízo sentenciante entendeu que as operações deveriam ser cobertas pela operadora CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em razão do caráter reparador, confira-se:

“Contudo, em que pese as alegações da parte ré, restou comprovado nos autos que os procedimentos cirúrgicos pleiteados não são para fins estéticos, são de caráter reparador, como parte do tratamento para obesidade mórbida, visto que a parte autora, após a realização da cirurgia, emagreceu 51kg, apresentando flacidez corporal, conforme detalhado pelo médico do paciente no relatório juntado aos autos.

E, a documentação que instruiu a defesa não consta a instauração de junta médica ou documento outro capaz de afastar o acima exposto. A parte ré não se desincumbiu do ônus de provar que se trata de cirurgia puramente estética.” (fls. 176/177 – g.n.).

Entretanto, com máxima vênia ao raciocínio esboçado, as questões aí analisadas encontram insuperável teor técnico, o qual dialoga não apenas com as características dos procedimentos como também com a natureza de sua aplicabilidade à

paciente, se reparadora ou estética. Por isso, é imperiosa a realização dos estudos técnicos apropriados, por especialista no assunto, a fim de ser mais bem apurado o contexto em exame.

Tendo em vista o exposto, o julgamento mostrou-se inoportuno, notadamente porque a prova pericial é capaz de alterar, ainda que parcialmente, o resultado da demanda.

De conseguinte, a decretação de nulidade da sentença exsurge como medida de rigor, precisamente a fim de que seja produzida a prova pericial ventilada, a qual é necessária, repito, ao deslinde do caso.

Não bastasse, elenco os judiciosos precedentes desta C. 9ª Câmara de Direito Privado acerca do assunto:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. Sentença de parcial procedência do pedido inicial para compelir a requerida ao custeio dos procedimentos cirúrgicos prescritos à autora. Irresignação da operadora do plano de saúde. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa configurado. Produção de prova pericial que era imprescindível para a aferição da natureza dos procedimentos postulados. Divergências entre as prescrições apresentadas pela requerente. Sentença anulada para realização de perícia médica. Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 10003615420238260564 São Bernardo do Campo, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 17/12/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2024 – g.n.).

Apelação cível. Plano de saúde. Negativa de cobertura para cirurgias plásticas pós bariátrica. Dano moral. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pela ré. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova pericial requerida pela ré, a fim de demonstrar que parte dos procedimentos tem caráter estético. Adoção da tese vinculante 1069 do Superior Tribunal de Justiça. Cobertura obrigatória apenas para cirurgias plásticas reparadoras. Julgamento antecipado impediu produção de prova relevante, que poderia alterar o resultado. Prejuízo verificado. Preliminar acolhida. Sentença

anulada, com determinação de retorno dos autos ao Primeiro Grau, para produção da prova pericial. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1079056-27.2021.8.26 .0100 São Paulo, Relator.: Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2024 – g.n.).

Quanto ao custeio da prova, caberá exclusivamente à operadora, seja com fulcro no já aludido Tema Repetitivo 1.069 do C. STJ, seja porque ela mesma formulou expresso pedido de produção da prova pericial à fl. 137.

Destarte, nos termos da fundamentação acima delineada, anulo a r. sentença para que o feito seja devidamente instruído, com a realização da prova pericial a ser custeada pela requerida, o que desde já determino.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR** a r. sentença e **DETERMINO** o retorno dos autos ao juízo *a quo* a fim de que seja realizada a prova pericial.

**WILSON LISBOA RIBEIRO**  
**Relator**